PROJETO DE LEI Nº 416/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fabricação de etiquetas em braile em peças de vestuário no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas do setor têxtil obrigadas a fabricar peças de vestuário com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§1º As etiquetas de que trata o caput deverá conter, no mínimo, informações quanto o tamanho, cor e tipo de tecido.

§2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem as determinações da presente Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Parágrafo Único. A arrecadação proveniente do disposto neste artigo será destinada para o Centro de Apoio para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual (CAPs).

Art. 3º - As empresas do setor têxtil terão o prazo de cento e vinte dias para aplicar o disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é um direito fundamental para a inclusão social das pessoas com deficiência. Nesse sentido, é necessário implementar ações que tornem acessíveis o ambiente físico, a informação e a comunicação e, dessa forma, garantam a independência e dignidade dos portadores de deficiência visual.

A confecção de roupas e afins com etiquetas em “braile” se coloca entre as medidas cuja finalidade é de ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual. A oferta de produtos com informações em suas etiquetas sobre tamanho, cor e tipo de tecido permitira aos deficientes visuais realizarem suas escolhas de forma autônoma e digna. Dessa forma, pretende-se remover uma grande barreira de comunicação para essas pessoas e contribuir, assim, para o exercício pelo de seus direitos.

No inciso II, do artigo 8º, da LOM, dispõe que, compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar: II- cuidar saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A acessibilidade não consiste apenas em superar barreiras arquitetônicas, mas também atitudinais, através desta iniciativa, entendemos que esta parcela da população antes marginalizada também terá o direito ao exercício de sua cidadania.

Em virtude da relevância da iniciativa para a melhoria da qualidade de vida e a garantia da cidadania das pessoas com deficiência visual, solicitamos aos ilustres pares apoio para a aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.
J. CARLOS FILHO